

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP-7318/69) da Comarca - de Caçapava, neste Estado, em que figuram, como recorrente - IRMÃOS GAVIÃO MONTEIRO e como recorrido FRANCISCO DE JESUS;

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do - acórdão.

Custas na forma da lei.

Adotado o relatório constante da sentença de fls. 65/77, assim decidem porque, ao contrário do que opinou a D.Procuradoria Regional, razão em parte assiste à reclde. no - recurso de fls. 84, ao insurgir-se contra a condenação a reintegrar o reclte. com todos os salários e mais vantagens, a partir de janeiro de 1967, na forma estabelecida a fls. 77. Sustenta que a estabilidade não está provada, não podendo ser computados os dois períodos de 1943 a 1957 (prova precaríssima) e de 20-7-58 até começo de 1967; que não é computável período anterior ao Estatuto do Trabalhador Rural para cálculo do decênio estabilizante; que o reclte. abandonou o emprego.

Da carteira profissional do reclte. consta - como data de admissão 20-7-58; não obstante, admite a reclde. a possibilidade de trabalho anterior por parte do reclte. face à ausência de anotações que, à época, não eram obrigatórias (fls. 23). A 1ª testemunha do reclte. comprova o trabalho dêste no -

período de 1943 a maio de 1966 (fls.25). A 1ª testemunha dos reclamados refere que o reclte. trabalhou vários meses para o - depte. mas antes e depois trabalhou para os recldos. Assim, não prevalece a declaração de fls. 38, aliás não subscrita pela - reclte. que é analfabeto. O doc. de fls. 5 demonstra que em - 1946 o reclte. já trabalhava para os recldos.

Embora a prova não demonstre exatamente o - exato tempo de serviço do reclte. não paira dúvida, face às declarações dos próprios recldos. que êle trabalhou antes de 20-7-58. Das declarações da própria 1ª testemunha dos recldos. infere-se que a prestação de serviço se alongou naquele período - anterior.

Em consequência, admite-se a estabilidade do reclte. sendo computável para êsse fim o período anterior ao - Estatuto do Trabalhador Rural, nos termos do art. 95, face à aplicação imediata daquele Estatuto à relações de trabalho em curso quando de seu início de vigência (art. 183, § 1º).

Entretanto, foi negada a despedida do reclte. e êste nada provou a respeito. Não houve suspensão do reclte. Êste é que deixou de comparecer ao serviço. Assim, descabe a condenação ao pagamento de salários e mais vantagens, fazendo jus o reclte. apenas à reintegração, sem salários e outras vantagens pelo tempo decorrido até efetiva reintegração. Para êsse fim é o recurso parcialmente provido.

São Paulo, 23 de março de 1970.

PRESIDENTE
REGINALDO MAUGER ALLEN

RELATOR
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA

PROCURADOR
LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH (CIENTE)

L.R.

R.31/3/70

D. 7/5/70

conferido